Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF

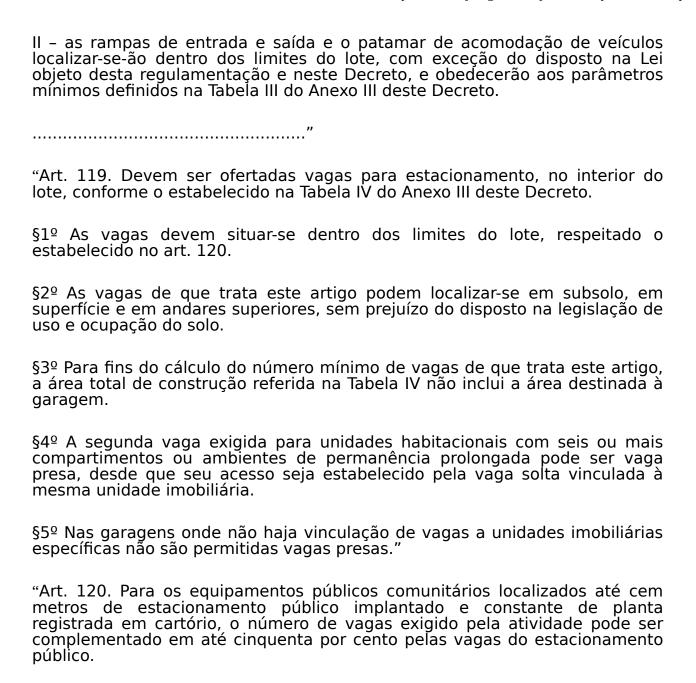
DECRETO Nº 33.740, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

Altera o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

1 of 7 16-03-2016 18:05

.....



"Art. 121. Fica obrigatória a previsão de áreas exclusivas para carga e descarga, embarque e desembarque, estacionamento de táxis e de viaturas de socorro do CBMDF de acordo com a Tabela V do Anexo III deste Decreto, localizadas dentro dos limites do lote, na proporção mínima de uma vaga para cada tipo de utilização, exceto aqueles com taxa de ocupação de cem por cento.

 $\S1^{\circ}$ É vedada a localização de vagas ou baias para carga e descarga em área pública.

§2º Deve ser prevista área de embarque e desembarque no entorno imediato de lotes destinados a equipamentos públicos comunitários, sem prejuízo da largura prevista para o passeio."

Art. 2° Incluem-se os incisos XXIII-B, XXXIX-B, LXX-A e LXX-B ao art. 2° ; os art. 12A e 12B; os §§ 8° e 9° ao art. 50; o parágrafo único ao art. 114; o § 4° ao art. 137; o art. 139A ao Decreto n° 19.915, de 17 de dezembro de 1998:

"Art. 2º
XXIII-B equipamentos públicos comunitários – equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
XXXIX-B passeio – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
LXII-A vaga presa - vaga com acesso por meio de outra vaga e não pela circulação de veículos;
LXII-B vaga solta - vaga com acesso direto pela circulação de veículos;
«A L 12A A

"Art. 12A. A aprovação de projeto de empreendimento cuja atividade seja considerada polo gerador de tráfego deve ser precedida de anuência do Detran/DF e do DER/DF, segundo a circunscrição da via e nos termos da Tabela IV do Anexo III deste Decreto, nos casos de:

I - obra inicial;

II - modificação de projeto com acréscimo de área;

III - modificação de projeto sem acréscimo ou com decréscimo de área e alteração de atividade.

 $\S1^{\circ}$ O projeto arquitetônico deve incluir a indicação de área para estacionamento, acessos ao lote, locais para carga e descarga, área de

embarque e desembarque, patamares de acomodação, inclinação de rampas, acessos de pedestres e demais elementos necessários à análise dos impactos no trânsito.

- §2º Deve ser apresentado Relatório de Impacto no Trânsito RIT de acordo com Instrução Normativa conjunta a ser expedida pelo Detran/DF e DER/DF que conterá os procedimentos, as diretrizes, as orientações, a documentação e o conteúdo mínimo para sua aprovação.
- §3º O órgão responsável pela anuência deve consultar a SEDHAB sempre que as medidas mitigadoras implicarem em mudanças urbanísticas, incluídos desvios de calçadas, baias de acesso, vias marginais em área urbana, criação de estacionamentos em área pública.
- §4º Cabe ao empreendedor o ônus da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos diretamente causados pelo empreendimento na rede viária indicados no Estudo ou registrados na anuência concedida pelos órgãos competentes.
- §5º As medidas mitigadoras e compensatórias devem ser conciliadas e ajustadas mediante acordo prévio entre o empreendedor e o órgão responsável, por meio de Termo de Compromisso;
- §6º O Detran/DF e o DER/DF terão trinta dias para concluírem o impacto de trânsito relativo ao projeto apresentado, a contar da data do seu recebimento pelo setor responsável pela análise e manifestação;
- $\S7^{\circ}$ Caso o impacto de trânsito não seja concluído no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Detran/DF e o DER/DF deverão encaminhar, no prazo de até dois dias, findo aquele, justificativa à Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, com vistas à adoção das providências que forem julgadas cabíveis.
- "Art. 12B. A aprovação de projetos de edificação inicial ou de modificação de Postos de Abastecimento de Combustíveis PAC e Posto de Lavagens e Lubrificação, deve ter anuência da SEDHAB e Detran/DF ou DER/DF, segundo a circunscrição da via, no que diz respeito ao acesso."

"Art.	50	 	 	

- $\S 8^{\circ}$ O certificado de conclusão para o empreendimento cuja atividade seja considerada polo gerador de tráfego somente pode ser expedido após apresentação do laudo de conformidade emitido pelo órgão de trânsito.
- §9º O laudo de conformidade deve ser emitido pelos órgãos responsáveis pela

anuência quando todas as medidas mitigadoras e compensatórias de responsabilidade do empreendedor tiverem sido implantadas, conforme acordado no Termo de Compromisso."

"Art.	114.	 	 	
l –		 	 	

Parágrafo único. Os estacionamentos e garagens devem ser projetados e executados sem a interferência de quaisquer elementos que possam comprometer a sua utilização ou os parâmetros mínimos estabelecidos para seu dimensionamento.

'Art.	1:	3/.	••••	• • • •	• • • •	• • • •	 	 	• • • •	• • • •	

§4º Deve ser garantida a continuidade do passeio entre entradas e saídas de veículos e entre lotes contíguos, livre de obstáculos."

"Art. 139A. Todo acesso de veículos a lotes deve observar o seguinte:

I – nos lotes com até de quatrocentas vagas é permitido apenas um acesso de veículos;

 II - nos lotes com mais de quatrocentas vagas será obrigatório mais de um acesso de veículos;

III- nos casos de mais de um acesso deve existir entre eles distância mínima de seis metros;

IV - o acesso de veículos aos lotes é limitado a cinquenta por cento da testada e largura máxima de sete metros, podendo alcançar dez metros quando se tratar de acesso direto à vaga, conforme Figura A do Anexo IV;

V - os acessos aos lotes devem estar localizados nas vias de menor hierarquia;

VI – o rebaixamento da calçada para acesso de veículos somente é permitido na faixa de serviço e na faixa de acesso ao lote;

VII – os lotes localizados em esquinas ou interseções de vias devem ter seus acessos afastados cinco metros, no mínimo, em relação ao ponto de tangência da via, conforme Figura B do Anexo IV;

- VIII- os acessos a edifícios garagem, oficinas e postos de combustível devem observar a Resolução nº 38/98 do Contran;
- IX todos os acessos a rodovias devem ter a aprovação do DER/DF ou do DNIT, de acordo com a circunscrição da via;
- X é vedada a localização de acessos de veículos a lotes em áreas de abrangências dos raios de giro, rótulas, interseções de vias e curvas com raio inferior a cinquenta metros.
- $\S1^{\circ}$ Entende-se como acesso o conjunto de uma entrada e uma saída, podendo ser dispostas em um único vão ou separadas com distância mínima de seis metros.
- §2º Excepcionalmente, nos lotes com até de quatrocentas vagas pode ocorrer mais de um acesso de veículos, desde que obtida anuência prévia da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano SEDHAB e do órgão de trânsito.
- §3º Nos casos de remembramento de lotes ou naqueles cujo projeto arquitetônico englobe um conjunto de dois ou mais lotes contíguos, o número de acessos fica restrito ao permitido para cada lote existente ou ao número permitido antes do remembramento.
- §4º Nas situações consolidadas é permitido o rebaixamento de parte do passeio, desde que seja garantida a livre circulação de pedestres com no mínimo um metro e vinte centímetros, sem desníveis e obstáculos, conforme Figura A do Anexo V.
- §5º Quando não for possível a adoção da hipótese prevista no § 4°, o trecho da calçada que servir ao acesso de veículos deve ser inteiramente rebaixado com rampas no mesmo sentido da calçada, de modo a garantir a circulação de pedestres sem desníveis, sendo o desnível para acesso de veículos localizado dentro do lote, conforme Figura B do Anexo V.
- §6º Excetuam-se do disposto nos incisos VII e X deste artigo os lotes situados em via local ou coletora com testada igual ou inferior a oito metros.
- §7º É permitida a aplicação de parâmetros diferenciados aos estabelecidos neste artigo, desde que previamente aprovados pela SEDHAB conjuntamente com o Detran/DF."
- "Art. 238A. A definição dos portes dos empreendimentos e atividades considerados Polos Geradores de Tráfego contida na Tabela IV do Anexo III deve ser revista pela SEDHAB, em conjunto com o Detran/DF e o DER/DF até 1º de fevereiro de 2013."

Art. 3° Substituem-se as Tabelas I, II, IV e V do Anexo III do Decreto n° 19.915, de 17 de dezembro de 1998, pelos Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 4° Incluem - se os anexos IV e V ao Decreto n° 19.915, de 17 de dezembro de 1998.

Art.5ºNos casos de processos em andamento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal, antes da vigência do presente Decreto, o interessado terá o prazo de trinta dias para formalizar a opção, se entender mais benéfico, pela incidência do normativo anterior, ultrapassado o qual, sem a devida manifestação, incidem as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput significa a adesão ao normativo em sua integralidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 2012. 124º da República e 53º de Brasília **AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o original, publicado no DODF de 28/06/2012 p 02.

Republicado no DODF de 17/08/2012 p 01.

Os anexos constam no DODF.